

PROJETO DE LEI Nº 172/2023

REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as regras de utilização do Transporte Escolar Público no Município de Matelândia-PR.

Art. 2º. O Transporte Escolar Público do Município tem como objetivo garantir o acesso às escolas aos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual contemplando a educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 3º. O Transporte Escolar Público constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Compete aos pais ou responsáveis o deslocamento do aluno até os pontos de embarque e desembarque.

§ 2º. É de competência da Secretaria Municipal de Educação, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. Caberá ao Comitê Municipal de Transporte Escolar e Conselho Municipal do CACS-FUNDEB, cujo mesmo é constituído por membros que representam vários seguimentos, a Secretaria Municipal de Educação, a Divisão de Transporte Escolar, a Assessoria Pedagógica em conformidade com a legislação, o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado e com a União, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 4º. O conteúdo desta Lei deverá ser dado conhecimento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, bem como aos seus usuários e familiares.

§ 5º. Compete a Secretaria Municipal de Educação propor atualização ou alteração do conteúdo desta lei, em decorrência de novas legislações ou ato administrativo.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Educação é responsável por:
I – Administrar o Transporte Escolar;

- II – Controlar os cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, a reavaliação das vistorias programadas;
- III – Realizar os cálculos de custos operacionais;
- IV – Implantar e cuidar da manutenção dos pontos, projetos, estudos e melhorias para os serviços; e
- V – Atender às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para interpretação desta Lei, define-se:

- I – Transporte Escolar Público: sistema de transporte de alunos da rede pública de ensino efetuado pelo Município de Matelândia/PR, normalmente administrados em horários programados;
- II – Zona Urbana: localidade dentro do perímetro urbano;
- III – Condutor: profissional que conduz, carrega ou transporta alunos beneficiários do transporte escolar;
- IV – Monitor: profissional contratado para acompanhar e coordenar o transporte de alunos beneficiários do transporte escolar;
- V – Usuários: aluno de escola pública localizada no Município de Matelândia que se enquadra nos critérios para utilização do transporte escolar;
- VI – Ato Administrativo: instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta lei;
- VII – Os pontos: locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, para embarque e desembarque de alunos.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA USO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 5º. O Transporte Escolar Público do Município de Matelândia é gratuito e observará os seguintes critérios para atendimentos aos alunos;

- I – Prioritariamente aos alunos pertencentes à Zona Rural, observando a distância máxima a ser percorrida pelo aluno da entrada principal de sua residência até o ponto de embarque/desembarque, sendo de no mínimo 1000 metros.
- II – No caso de alunos residentes na Zona Urbana do Município, terão direito ao transporte aqueles residentes a uma distância mínima de 2.000 (dois mil) metros da instituição de ensino, ressalvados os casos nos quais o deslocamento entre a residência e a escola demandar a travessia de ponte ou de rodovia;
- III – Os pontos de embarque e desembarque deverão necessariamente ser fixados em vias públicas e estradas municipais, ressalvados os casos em que a residência do aluno for localizada há mais de 1.000 (mil) metros de alguma delas, ou que o aluno possua Laudo Médico que o impossibilite a locomoção, caso em que fica autorizada a entrada do veículo em estradas secundárias ou particulares;
- IV – Os professores e funcionários de Instituições de Ensino em zonas rurais, que não são servidas por transporte público coletivo, com a expressa autorização da Secretaria de Educação do Município, poderão utilizar o transporte escolar, desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 6º. A Prefeitura do Município de Matelândia/PR, executora do Transporte Escolar, deverá prestar de acordo com a legislação vigente, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação o transporte escolar dos alunos para o acesso e permanência nas escolas da Educação Básica, podendo ser realizado por empresa terceirizada devidamente licitada quando necessário.

Art. 7º. Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

- I – O acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;
- II – A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;
- III – O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola;
- IV – As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;
- V – O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos alunos;
- VI – As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- VII – Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- VIII – A adaptação permanente do serviço às demandas que variam;
- IX – O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Transporte Escolar, deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, em função de segurança dos alunos.

Parágrafo único. Durante intercorrências e/ou adversidades naturais um novo percurso poderá ser definido, caso seja necessário.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 9º. O benefício do Transporte Escolar de que trata a presente lei será concedido ao aluno matriculado em escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino.

Art. 10. Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal procederá à atualização de endereço na unidade escolar, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, prazo que a Divisão de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.

Art. 11. Todo aluno que fizer uso do transporte escolar de que trata esta lei, obrigatoriamente, deverá constar seu nome e número de documento em lista de controle de frequência confeccionado pela Secretaria de Educação de porte do monitor / motorista.

Art. 12. São direitos dos usuários:

- I – Receber serviço de transporte escolar adequado;
- II – Dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;
- III – Ter ciência desta lei de transporte escolar do Município de Matelândia;
- IV – Ajudar na fiscalização do transporte escolar, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando:
 - a) se o motorista, condutor(a) permite a condução de carona;
 - b) se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem conservados;
 - c) as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

Art. 13. São deveres dos usuários zelar pelos veículos escolares, como:

- I – Manter o interior do veículo limpo e conservado;
- II – Permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- III – Respeitar os colegas, motorista e monitor, quando houver;
- IV – Não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;
- V – Colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;
- VI – Evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- VII – Comportar-se adequadamente durante a viagem;
- VIII – Subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;
- IX – Conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e
- X – Ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 14. Durante todo o trajeto do transporte escolar, em vias urbanas ou rurais, deverá respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.

Art. 15. Os responsáveis dos usuários serão comunicados quando estes descumprirem as seguintes obrigações:

- I – Riscar ou quebrar os bancos;
- II – Quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;
- III – Sentar-se no capô do motor;
- IV – Colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento;
- V – Promover ofensa física ou moral a seus pares;
- VI – Faltar com respeito ao condutor/monitor do veículo.

Parágrafo Único. o descumprimento das obrigações que trata o presente artigo será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Art. 16. Os pais devem discutir o transporte escolar com dirigentes municipais e o Comitê de Transporte Escolar buscando soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos alunos. A contribuição dos pais é fundamental nesse processo.

§ 1º. Compete aos pais ou responsáveis:

- I – Analisar as regras e regulamentos que norteiam o uso do transporte escolar;
- II – Conduzir as crianças para o embarque no veículo com pontualidade e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão;

- III – Desenvolver rotas que minimizem a exposição dos seus filhos a trajetos a pé;
- IV – Orientar a criança para que mantenha a disciplina durante o embarque/desembarque e enquanto durar o trajeto, bem como, conservar a integridade dos veículos;
- V – Orientar a criança para que trate com cortesia o motorista, o monitor e os demais alunos que utilizam o transporte escolar; e
- VI – Conhecer e manter contato com o motorista da linha, sempre que possível, para acompanhar e saber sobre o comportamento da criança.

§ 2º. É vedado aos pais ou responsáveis:

- I – Desacatar motorista e/ou monitor ou alunos do transporte escolar;
- II – Solicitar o transporte de mercadorias ou pessoas.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 17. O Município de Matelândia/PR, por meio da Divisão do Transporte Escolar, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 18. Não será observado a vida útil para os veículos oficiais (veículo do patrimônio público) do Transporte Escolar e sim o seu estado de conservação.

Art. 19. A vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar pelas Empresas Terceirizadas será fixada em 12 (doze) anos para os veículos titulares e em 15 (quinze) anos para veículos utilizados como reserva para socorro.

Art. 20. Os veículos que compõe a Frota do Transporte Escolar deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR, encaminhando-se cópia do laudo para o Comitê de Transporte Escolar de Matelândia/PR.

Parágrafo único. As inspeções deverão ser realizadas sem prejudicar a oferta do serviço do transporte escolar, preferencialmente no período de férias escolares.

CAPÍTULO VIII DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 21. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 22. Os Condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – Ter idade superior a 21 (vinte um ano);
- II – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" devidamente regular;
- III – Ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12(doze) meses;

- IV – Apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;
- V – Outras exigências da legislação de trânsito;
- VI – Conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;
- VII – Trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;
- VIII – Cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;
- IX – Controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos para evitar acidentes;
- X – Praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;
- XI – Contribuir para a melhoria dos serviços de transporte escolar, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo da Secretaria Municipal de Educação;
- XII – Ser gentil, cordial e respeitoso com estudantes, pais e monitores; e
- XIII – Realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, alunos transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado.

Parágrafo único: É vedado ao Motorista:

- I – Usar telefone celular enquanto estiver dirigindo;
- II – Transportar mercadorias e/ou pessoa não elencada nesta lei;
- III – Discutir ou argumentar com o monitor, aluno ou pais;
- IV – Permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art. 23. A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Divisão de Transporte Escolar com o Comitê Municipal de Transporte Escolar.

Art. 24. São de responsabilidade do Monitor:

- I – Acompanhar os alunos durante todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no embarque/desembarque e durante o trajeto;
- II – Desempenhar suas tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;
- III – Orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo e manuseio e conservação da carteira de identificação;
- IV – Evitar o bullying, comunicando os responsáveis, caso haja incidência, para que sejam adotadas as providências cabíveis; e
- V – Conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar.

Parágrafo único. É vedado ao Monitor:

- I – Usar telefone celular enquanto estiver em trajeto com os alunos;
- II – Discutir ou argumentar com o Motorista, Aluno ou Pais;
- III – Permitir o transporte de mercadoria ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional;
- IV – Permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art. 25. Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

Art. 26. O Município de Matelândia/PR, poderá realizar transporte de alunos da rede municipal e estadual para atividades extracurriculares, desde que não implique e não prejudique o serviço do transporte escolar.

Art. 27. As atividades extracurriculares dos alunos da rede pública serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, segundo os critérios abaixo elencados:

- I – Não alteração dos itinerários e horários estabelecidos anualmente;
- II – Agendamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, oficializado à Secretaria Municipal de Educação;
- III – Mediante projeto, em consonância com o planejamento anual do professor da unidade escolar devidamente fundamentado; e
- IV – Deferido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Parágrafo único. A autorização para o atendimento às solicitações das atividades extracurriculares sujeitar-se-ão à disponibilidade operacional.

Art. 28. O veículo credenciado para efetuar o transporte escolar terá a bordo uma planilha contendo:

- I – Itinerário;
- II – Relação nominal dos alunos;
- III – Escola onde o aluno está matriculado;
- IV – Idade, série ou ano que estuda;
- V – Nome do pai e/ou responsável; e
- VI – Contato, caso necessário.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30. Caso necessário o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos quatro dias do mês de setembro de 2023.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 172/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 172/2023 que regulamenta o Transporte Escolar no Município de Matelândia, Estado do Paraná e dá outras providências.

É com satisfação que externamos nossa saudação aos Ilustres Membros do Poder Legislativo Municipal de Matelândia, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei do Transporte Escolar do Município, haja vista, a necessidade de regulamentar os exercícios das atividades.

Por meio da presente proposta, o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com vistas a garantir o transporte seguro e adequado, mostra-se necessário que regras, condições e deveres sejam definidos e regulamentados como forma de preservar a segurança e o bem-estar dos alunos e estudantes transportados diariamente pelas ruas e estradas de nosso Município, tendo em vista que este está sob a nossa responsabilidade.

Importante observar que muitas das normas que constam neste Projeto de Lei se referem a práticas que já são utilizadas pelo Município, como a observância do Georreferenciamento, otimizando as distâncias de locomoção entre residência e escola e os serviços prestados pelos monitores escolares.

Também cabível ressaltar que em conformidade com os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, e artigos 3.º e 4.º da Lei Federal n.º 8.069, de 13-07-1990, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a educação constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelos entes públicos em cooperação com a família e a sociedade. Trata-se, portanto, de responsabilidade compartilhada e não de incumbência exclusiva do Ente Público.

Nesse sentido, com base nos argumentos acima mencionados, pode-se dizer que as distâncias entre residência e ponto de embarque e desembarque do transporte escolar ou entre a residência e a escola, quando dentro do zoneamento, são de responsabilidade da família. Em contrapartida, os entes públicos competem o oferecimento do transporte escolar em conformidade com os critérios legalmente estabelecidos, consolidando assim a relação de cooperação suscitada pela Constituição Federal.

O Projeto de Lei em comento procura deixar claro que o Estado, aqui representado pelo Ente Municipal, contribuirá de forma ativa para oportunizar o acesso à rede pública de ensino, cumprindo com o seu encargo, proporcionando um ambiente seguro para os alunos da Rede Pública Municipal.

Desse modo, faz-se necessária a regulamentação do transporte escolar em nosso Município, nos termos delineados no presente Projeto de Lei, como única forma de garantir a segurança e o bem-estar de nossos alunos e estudantes.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 04 de setembro de 2023.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito